



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.273 - BA (2015/0184381-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : GONÇALO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO IMPETRANTE ACERCA DA DATA EM QUE O FEITO SERIA LEVADO À DELIBERAÇÃO. MÁCULA CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO.

1. É nulo o julgamento de *habeas corpus* proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido. Precedentes.

2. No caso dos autos, embora a defesa tenha requerido expressamente a sua intimação acerca da data em que o *mandamus* seria apreciado, para fins de sustentação oral, verifica-se que tal providência não foi adotada, o que impõe a anulação do julgamento.

3. Ante a necessidade de realização de novo julgamento do *mandamus* impetrado na origem, resta prejudicado o exame da alegada falta de fundamentação do aresto impugnado, uma vez que outro será proferido pela Corte Estadual.

4. Recurso parcialmente provido apenas para anular o julgamento do *habeas corpus* originário, determinando-se a sua renovação com a prévia intimação do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.273 - BA (2015/0184381-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GONÇALO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GONÇALO OLIVEIRA COSTA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do HC n. 0020085-07.2014.8.05.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, tendo a sua prisão preventiva sido mantida.

Buscando a revogação da custódia cautelar do acusado, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a despeito de haver formulado pedido expresso no sentido de que fosse previamente cientificado acerca da data em que o *writ* seria apreciado para fins de sustentação oral, tal providência não teria sido adotada pela Corte Estadual, o que ensejaria a anulação do julgamento.

Alega que o acórdão combatido careceria de fundamentação, não tendo demonstrado de forma concreta os motivos que ensejaram a constrição antecipada do acusado.

Requer o provimento do reclamo para que seja anulado o aresto impugnado.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 96/98, manifestou-se pelo provimento do inconformismo para que seja anulado o julgamento do *mandamus* originário por falta de intimação prévia do impetrante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.273 - BA (2015/0184381-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão impugnado.

Inicialmente, no que se refere à pretendida anulação do julgamento do *mandamus* impetrado na origem, é necessário esclarecer que em razão do caráter sumário do procedimento previsto para o *habeas corpus*, o legislador ordinário não previu a necessidade de intimação do impetrante para a sessão de julgamento do remédio constitucional, que é levado em mesa para julgamento, independentemente de colocação em pauta.

Todavia, em observância ao princípio da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal alterou o seu Regimento Interno por meio da Emenda n. 17, para possibilitar ao patrono do paciente, desde que assim o requeira, a cientificação da data do julgamento do *mandamus*.

Tal modificação se deu após a consolidação da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de se reconhecer a nulidade do julgamento cuja data de realização não foi cientificada ao patrono do paciente, embora existente requerimento para tal providência, fato que caracteriza cerceamento de defesa, já que impossibilita o exercício da sustentação oral pela defesa técnica.

Adotando tal posicionamento, esta Corte também passou a considerar nulo o julgamento de *habeas corpus* para o qual não foi cientificado o defensor do paciente, quando existente requerimento expresso nesse sentido.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO POR LESÃO CORPORAL. JULGAMENTO DE PRÉVIO WRIT. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO EXPRESSO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. HABEAS CORPUS JULGADO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PATRONO. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A bem do prestígio da ampla defesa, a compreensão firmada pelos Tribunais Superiores é a de que, requerida a intimação da sessão de julgamento do *habeas corpus* para a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentação oral, é imperiosa a sua realização, sob pena de nulidade.

2. Na espécie, apesar do pedido expresso do advogado para sustentação oral, não houve a intimação requerida e o julgamento se deu sem a presença do Causídico contratado pelo ora Recorrente.

Nulidade absoluta do julgado.

3. Recurso provido para anular o julgamento do writ, renovando-se o julgamento com a prévia intimação do Impetrante.

(RHC 58.106/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO REALIZADO SEM INTIMAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embora inexista previsão legal ou regimental de intimação da pauta de julgamento do habeas corpus, havendo manifestação expressa do impetrante no sentido de ser comunicado da sessão de julgamento, com a finalidade de proferir sustentação oral, configura cerceamento de defesa a realização do julgamento sem a prévia intimação da defesa. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para que seja renovado o julgamento do habeas corpus.

(EDcl no HC 278.124/PI, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

No caso dos autos, embora a defesa tenha requerido expressamente a sua intimação acerca da data em que o *mandamus* seria apreciado, para fins de sustentação oral (e-STJ fl. 8), verifica-se que tal providência não foi adotada (e-STJ fl. 54), o que impõe o reconhecimento da eiva em questão.

Com a necessidade de realização de novo julgamento do *writ* impetrado na origem, resta prejudicado o exame da alegada falta de fundamentação do aresto objugado, uma vez que outro será proferido pela Corte Estadual.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso apenas para anular o julgamento do *habeas corpus* originário, determinando-se a sua renovação com a prévia intimação do impetrante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0184381-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.273 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00200850720148050000 200850720148050000 56818120148050051

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GONÇALO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.